Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	09/10/2026 16:11

Fundamentação
PROCESSO Nº 3356/2024. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO. RECORRENTE: IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A. RECORRIDA: G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. I. DO RELATÓRIO A empresa IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A manifestou, tempestivamente, sua intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 47/2026. O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços continuados de apoio técnico em Arquitetura e Auxiliar Técnico/Assistente de Engenharia. II – DAS RAZÕES A recorrente apresentou tempestivamente suas razões, arguindo, em síntese: a) Ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional na fase de habilitação; b) Insuficiência e incompatibilidade dos atestados de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica; c) Ocorrência de reformulação substantiva e vedada na planilha de custos. O inteiro teor da peça jurídica encontra-se disponível para consulta no sistema eletrônico Compras.gov.br. III – DAS CONTRARRAZÕES Conforme consta no sistema eletrônico, a empresa recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso. O inteiro teor da peça jurídica encontra-se disponível para consulta no sistema eletrônico Compras.gov.br. IV – DA ANÁLISE 1 – DA ADMISSIBILIDADE A manifestação de interpor recurso no Pregão Eletrônico ocorreu de forma imediata em campo próprio do sistema, logo após a declaração de habilitação da detentora do menor preço. Constatado o atendimento aos pressupostos legais de legitimidade, interesse, tempestividade e regularidade formal, CONHEÇO do recurso administrativo com fulcro no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Item 10 do Edital, passando ao exame do mérito. 2 – DO MÉRITO Inicialmente, cumpre destacar que a licitação é um procedimento administrativo regido por princípios como a isonomia, legalidade, impessoalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, todos os atos praticados neste certame observaram estritamente as normas legais e editalícias que regem a matéria. A empresa recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou a empresa G4F Soluções Corporativas Ltda., alegando a ausência de comprovação da qualificação técnico-profissional na habilitação (a), a insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica (b) e a ocorrência de reformulação substantiva da planilha de custos (c). Superada a fase preliminar, passa-se ao exame do mérito. Da Qualificação Técnico-Profissional (Itens 9.13.1.1 e 9.13.1.2 do TR) A recorrente alega que a empresa G4F descumpriu o edital ao não apresentar as Certidões de Acervo Técnico (CAT) de seus profissionais na fase de habilitação. Contudo, o item 5 do Termo de Referência (TR), que rege estritamente a fase de habilitação por força do item 1.1 do Edital, delimita de forma exaustiva quais são os requisitos documentais para essa fase. Ao analisar o rol de exigências de habilitação (Itens 5.5 a 5.10), constata-se que a única exigência técnica de natureza documental cobrada expressamente para a habilitação da empresa é a Qualificação Técnico-Operacional (da pessoa jurídica), descrita no item 5.10. Ainda, o item 8.1 do Edital, invocado pela recorrente, estabelece que os documentos previstos no item 5 do Termo de Referência são necessários para demonstrar a capacidade do licitante para realizar o objeto e serão exigidos para fins de habilitação. Portanto, não procede a interpretação de que o item 8.1 tenha incorporado indistintamente todos os requisitos previstos no item 9 do Termo de Referência à fase de habilitação. Ademais, os requisitos do item 9.13 (Qualificação Técnico-Profissional) referem-se aos "Requisitos mínimos dos profissionais" que serão alocados no momento da contratação. Conforme a inteligência do Termo de Referência, ultrapassado o seu item 6, as regras se referem à execução contratual, ou seja, exigências para a formalização e execução do contrato. O próprio Termo de Referência dispõe, no item 5.5.1, que os requisitos para fins de habilitação são aqueles disciplinados no item 5. Na sequência, o item 5.9 estabelece que a qualificação técnica será comprovada mediante a documentação ali especificada, sendo o item 5.10 destinado especificamente à Qualificação Técnico-Operacional da empresa licitante. Por conseguinte, neste caso, não seria regular a exigência dos documentos previstos no item 9 do TR na fase de habilitação documental. Esse entendimento está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do TCU, que veda a exigência de comprovação de vínculo do profissional ou de acervo técnico-profissional de forma rígida na fase de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade. Conforme o Acórdão nº 2.913/2009 - TCU - Plenário: “9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;” Com efeito, é necessário distinguir os requisitos de habilitação, previstos no item 5 do Termo de Referência, dos requisitos dos profissionais destinados à execução contratual, estabelecidos no item 9.13 do mesmo instrumento. No mesmo sentido, ressalta-se que as exigências técnico-profissionais operam como condições prévias para o início efetivo da prestação dos serviços (compromisso de execução) e não como fatores impeditivos de habilitação da empresa licitante. Portanto, a ausência de CATs nominais nesta fase não enseja a inabilitação. Da Compatibilidade dos Atestados Técnico-Operacionais (Item 5.10.1 do TR) A recorrente aduz que os atestados emitidos pela ANTT e pelo MDHC em favor da G4F versam sobre apoio administrativo geral e suporte de TI, sendo incompatíveis com o suporte especializado em arquitetura e engenharia. A exigência de qualificação técnico-operacional da empresa, fixada no item 5.10.1 do TR, restringe-se textualmente a: "comprovar a prestação de serviços (...) com experiência mínima de 2 (dois) anos de prestação de serviços continuados de apoio técnico especializado, contemplando, neste período, no mínimo 1 (um) posto de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais". O edital não exigiu que a empresa demonstrasse em seu nome (operacional) a execução prévia de projetos específicos de engenharia ou arquitetura, mas sim que

detivesse experiência na gestão corporativa de contratos continuados de "apoio técnico especializado" em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Os atestados apresentados pela G4F demonstram de forma cabal a aptidão em fornecer postos de trabalho de suporte técnico e apoio especializado para a Administração Pública pelo período mínimo regulamentar. Ademais, nos casos de licitação para a contratação de serviços terceirizados, a exigência de capacidade técnica operacional deve-se restringir a aptidão do licitante na gestão de mão de obra. A esse respeito, o Acórdão nº 284/2025 - TCU - Plenário fixou que: “Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra….” No mesmo sentido, destaca-se que a semelhança deve guardar pertinência com a natureza da prestação (gestão de postos de trabalho em regime de dedicação exclusiva) e não com a formação acadêmica do profissional terceirizado. Logo, os atestados satisfazem integralmente o critério objetivo fixado no item 5.10.1. Da Regularidade da Planilha de Custos no Âmbito da Diligência Por fim, questiona-se a alteração na planilha de custos da empresa G4F, especificamente a exclusão de campos relacionados aos benefícios de auxílio-alimentação e cesta básica. As modificações efetuadas pela licitante G4F configuram mero saneamento de erro material, plenamente chancelado pelo art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 7.11 e 8.10 do Edital. O próprio texto do edital adverte na seção de Observações Gerais: "Não serão aceitas propostas que prevejam valores de salário e auxílio-alimentação inferiores aos cotados pela Administração e constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços referencial". Como não havia previsão legal de Acordo Coletivo que obrigasse a cumulação de cesta básica física com o auxílio-alimentação paradigma, a exclusão da referida rubrica corrigiu distorções internas e eliminou uma falha de preenchimento, sem alterar o valor global da proposta nem majorar os custos para a Administração. O TCU possui jurisprudência consolidada no sentido de que erros no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não devem levar à desclassificação automática da proposta, sendo dever da Administração promover diligências para o seu saneamento, desde que não haja alteração do preço global final. É o que dita o paradigmático Acórdão nº 370/2020 - TCU - Plenário: “A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”. Ainda sobre os limites da diligência, a jurisprudência valida ajustes internos de custos na planilha (remanejamento ou exclusão de rubricas indevidas), desde que respeitado o valor total da oferta, o que afasta a alegação de "reformulação substancial ilegal". O ajuste preservou estritamente a substância da proposta comercial e a isonomia do certame, enquadrando-se perfeitamente no poder-dever de saneamento conferido ao Pregoeiro. Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não autoriza a Administração a ampliar, no momento do julgamento, o alcance de exigência de habilitação que o próprio Edital delimitou objetivamente. Ao contrário, a vinculação ao edital exige que a Administração observe precisamente os critérios que foram previamente estabelecidos. Adicionalmente, é importante esclarecer sobretudo que o objeto da presente licitação refere-se à contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Nesse sentido, importante relembrar que além dos documentos de habilitação exigíveis da empresa licitante G4F terem sido encaminhados no prazo regulamentar e considerados aptos ao fim que se destina, também demonstraram total atendimento às exigências do instrumento convocatório. Lado outro, se considerar que a empresa recorrente não concorda com as disposições do edital, não é este o momento para discutir o regramento do instrumento convocatório, deveria ter entrado com pedido de impugnação do edital no devido tempo. Há que se evocar que não houve qualquer manifestação efetuada pela empresa recorrente com intuito de impugnar o Edital do presente certame. Somado a isso, as empresas participantes de um processo licitatório aderem ao edital de abertura em todos os seus termos, ou seja, se a recorrente não concorda com os termos do edital, deveria ter versado as questões na impugnação, porque agora ficaram preclusas. Com esse propósito, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região in Jacoby (2006, p.659): “data vênia, a insatisfação deveria ter sido posta não quando a comissão permanente de licitação inabilitou a impetrante por não ter cumprido a alínea prefalada, mas, ao revés, deveria ter sido atacada a regra editalícia assim que o edital fora dado a conhecimento. Em se permitindo que uma vez vencido o estágio de impugnação do edital, pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subseqüentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem deveria contratar. O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se, de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.” (TRF/1ªR. in JACOBY, Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 2006, p. 659)”. Diante do exposto, verifica-se que a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica, bem assim os requisitos de aceitabilidade da planilha de custos e formação de preços. A interpretação adotada por este Pregoeiro está alinhada com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, não assiste razão à recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ nº 07.094.346/0001-45, como também vencedora do Pregão Eletrônico nº 47/2026. V – DA DECISÃO Diante dos fatos apresentados e da análise realizada, este Pregoeiro no uso de suas atribuições prescritas na Lei nº 14.133/2021, conclui pela admissão do recurso apresentado pela empresa IN-HAUS INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA S/A e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, pelas razões já expendidas, mantendo a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, CNPJ 07.094.346/0001-45, habilitada e vencedora do Pregão em comento. Em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submete-se a presente decisão à autoridade superior. Campo Grande, 9 de outubro de 2026. Carlos Alberto Barlera Coutinho Pregoeiro